

AFINAL QUEM É JAY GATSBY? – UM PARALELO ENTRE A OBRA DE SCOTT FITZGERALD E O DIREITO PENAL ECONÔMICO

Marcella Pinto de Almeida

Graduanda do 4º Semestre do Curso de Direito da Universidade Salvador – UNIFACS, Premiada sete anos consecutivos no Circuito Literário do Colégio Cândido Portinari por suas poesias e prosas (de 2005 a 2011), Premiada dois anos consecutivos pelo Prêmio Mérito Acadêmico da Universidade Salvador – UNIFACS

RESUMO: O presente trabalho visa estabelecer um paralelo entre o clássico da literatura americana, O Grande Gatsby de Scott Fitzgerald, e o Direito Penal Econômico, de forma a demonstrar a importância de se estabelecer diálogos entre a Literatura e o Direito para a compreensão e discussão da realidade não só dos anos 20, como da realidade brasileira atual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e literatura; O Grande Gatsby; direito penal econômico; lavagem de capitais.

ABSTRACT: This study presents to establish a parallel between the classic book of American literature “The Great Gatsby” by Scott Fitzgerald, and the Economic Criminal Law, in order to demonstrate the importance of establishing dialogues between law and literature, for the understanding and discussion of reality, not only at the beginning of the last century (1920’) but also the Brazilian reality nowadays.

KEYWORDS: Law and literature; The Great Gatsby, economic criminal law, money laundering.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Panorama sócio-histórico-econômico apresentado por Fitzgerald; 2 O Grande Gatsby; 2.1 O contrato de leitura firmado entre Nick Carraway e o leitor; 2.2 O lado oculto de Gatsby; 3 Direito Penal Econômico; 4 O crime de Lavagem de Capitais; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Destaca-se de início a importância de se estabelecer um paralelo entre a literatura e o direito, saberes que se reconstróem século após século através de tantos nomes, tantas obras, tantos temas e tantas tramas... Saberes que interagem e dialogam entre si

estabelecendo compreensões acerca da vida e suas interações sociais. Desta forma, surge a ideia de estabelecer uma discussão acerca de um clássico da literatura americana, O Grande Gatsby, pouco difundido no Brasil, mas que ganha relevo ao transmutar-se e ao resignificar-se, tornando-se tão atual quanto o foi quando escrito nos anos 20, por Scott Fitzgerald. Tal obra revela um plano discursivo que permite traçarmos um paralelo entre a personagem de Jay Gatsby e o Direito Penal Econômico. Contudo, para tanto, faz-se necessário inicialmente situar tempo e espaço descrito por Fitzgerald em sua obra. O que acontecia nos anos 20 nos Estados Unidos? Qual o panorama sócio-histórico-econômico daquela época? Após feito isso tem-se condição de discutir a obra em questão, avaliando o papel do narrador, Nick Carraway, a implicação de seus valores na compreensão da obra e o entendimento acerca da pessoa de Jay Gatsby, descobrindo por quê esse tempo e esse espaço são tão atuais. Afinal, quem é Jay Gatsby?

1. PANORAMA SÓCIO-HISTÓRICO-ECONÔMICO APRESENTADO POR FITZGERALD

Inicialmente, faz-se necessário situar-se acerca do panorama sócio-histórico-econômico que Fitzgerald retrata em sua obra, O Grande Gatsby. Fala-se dos “Prósperos Anos 20”, uma época marcada pelas grandes economias do pós-guerra – para os Estados Unidos, que reafirmaram sua hegemonia no setor industrial mundial, enquanto a Europa encontrava-se inserida em um contexto de profunda crise calcada na desvalorização da moeda, inflação e deterioração dos conflitos sociais.

“Nos seis anos que se seguiram o país teve a economia mais forte da sua história, pelo menos nas zonas urbanas. A política econômica [sic] do governo durante a década de 1920 era principalmente conservador. Baseava-se na convicção de que se o governo promovesse os empreendimentos privados, os benefícios abrangeriam a maior parte da população.

Assim, os Republicanos tentaram criar condições mais favoráveis para a indústria americana. A Tarifa Fordney-McCumber de 1922 e a Tarifa Hawley-Smoot de 1930 elevaram as barreiras comerciais a níveis sem precedentes, garantindo aos industriais americanos em qualquer área o monopólio do mercado interno, mas bloqueando um comércio saudável com a Europa, que teria revigorado a economia internacional. Ocorrendo no início da Grande Depressão, a Tarifa Hawley-Smoot provocou a retaliação de outros países industrializados e contribuiu muito para um ciclo decadente do comércio mundial que intensificou as dificuldades da economia mundial. [...] O governo federal também iniciou um programa de redução de impostos [...].

Durante toda a década de 20, o setor privado recebeu incentivos significativos, inclusive empréstimos para construção, contratos rentáveis para transporte de correio e outros subsídios indiretos. [...] Mas as políticas dos Republicanos para a agricultura estavam a ser alvo de críticas crescentes, pois os agricultores foram os que menos beneficiaram da prosperidade da década de 20”¹.

Assim, findado o mandato do democrata Woodrow Wilson (1912-1920), os presidentes norte-americanos seguintes (até 1932), Warren G. Harding, Calvin Coolidge e Hebert Hoover, foram todos do Partido republicano, fiéis defensores do isolacionismo e do liberalismo econômico, amparando-se na Doutrina Monroe – “A América para os americanos” – lançaram, assim, seus olhares sobre o continente. Desta forma, houve uma intensa atividade econômica nos EUA, o que deu impulso à especulação financeira por meio da compra e venda de ações de grandes empresas na bolsa de valores de Nova York. Por volta de 1929, o valor das ações quadruplicou e cada vez mais investidores foram atraídos pela possibilidade de enriquecer facilmente ao participar desse mercado.² Este período ficou conhecido como “Prósperos Anos 20”, “Loucos Anos 20”, ou ainda, “Era do Jazz”; período que se cultivava o gosto pela moda, pela música, pelo espetáculo e pelo esporte, revelando-se, assim, um terreno fértil para o ideal do “Sonho Americano”.

“Alguns americanos expressaram seu descontentamento com o caráter da vida moderna na década de 20, voltando-se para a família e a religião, à medida que uma sociedade cada vez mais urbana e secular entrava em conflito com as antigas tradições rurais. [...] Outro exemplo de um grande choque de culturas – mas que teve consequências nacionais muito maiores – foi a Lei Seca (Prohibition). Em 1919, após quase um século de agitação, foi promulgada a 18ª Emenda à Constituição, proibindo a produção, venda ou transporte de bebidas alcoólicas. Com a intenção de eliminar da sociedade americana o bar e o bêbedo, a Lei Seca na realidade serviu para criar milhares de locais clandestinos de bebida, chamados “speakeasies”, pôs na moda a embriaguez [sic] e criou uma forma cada vez mais rentável de atividade criminosa – o transporte de bebidas alcoólicas chamado “bootlegging”. Amplamente cumprida na América rural, abertamente transgredida na América urbana, a Lei Seca foi uma questão emocional nos prósperos anos vinte [...] O fundamentalismo e a Lei Seca foram aspectos de uma reação mais vasta a uma revolução social e intelectual da época, mais visível na mudança dos modos e da moral, que fez com que essa década fosse chamada de era do jazz, os exuberantes anos 20 ou a era da ‘juventude inflamada’. A Primeira Guerra Mundial derrubou a ordem social e a

¹ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. Um esboço da História Americana, 2012, p. 230.

² VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. *História para o ensino médio: história geral e do Brasil*. – São Paulo: Scipione, 2008.

moral vitoriana. A prosperidade das massas permitiu um estilo de vida aberto e hedonista para a jovem classe média³.

Foi nesse cenário que o romancista F. Scott Fitzgerald registrou a ascensão do império americano e suas contradições, captando a energia, agitação e desilusão da Era do Jazz em obras como *O Grande Gatsby*.

2. O GRANDE GATSBY

A obra *O Grande Gatsby* encontra-se na lista das mais importantes do século XX e isso é um indicador da preciosidade que traz em seu âmago. A obra é assim considerada talvez por ter conseguido, Scott Fitzgerald, captar a ascensão do império americano nas suas contradições, revelando o ideal *American Way of Life* e suas consequentes implicações.

A professora Maria Elisa Cevasco, da área de Estudos linguísticos e literários em inglês da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da USP, afirma que o mais importante em uma obra literária não é a história em si, mas principalmente a forma com que essa história é contada⁴. Pode-se dizer, desta forma, que esse livro é um exemplo perfeito disso, uma vez que é narrado por Nick Carraway, um jovem de família tradicional americana, mas que perde dinheiro – uma família proeminente e próspera por três gerações – que vai ainda jovem do interior da Midwesterner americana, que é centro dos estados unidos, para New York, que é a modernidade, para trabalhar no mercado financeiro. Acrescente-se que Nick Carraway não é um narrador onisciente, ou seja, ele não sabe tudo acerca de Gatsby, constituindo este um mistério que é desvelado em parte ao longo da obra.

2.1. O contrato de leitura firmado entre Nick Carraway e o leitor

“Durante meus anos mais vulneráveis de juventude, meu pai me deu um conselho que desde então mantenho em mente.

- Sempre que tiver vontade de criticar alguém – disse ele –, lembre-se

³ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. Um esboço da História Americana, 2012, pp. 232 e 233.

⁴ CEVASCO, Maria Elisa. Literatura Fundamental 19 – *O Grande Gatsby*. UNIVESP TV, 5 de agosto de 2013. Programa do canal de comunicação da Universidade Virtual do Estado de São Paulo. Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=MRmhDAepCIM> >. Acesso em: 02 de dezembro de 2013.

de que nem todo mundo teve as oportunidades que você teve.

Ele não disse mais nada, mas sempre fomos estranhamente comunicativos de uma maneira reservada, e entendi que ele quis dizer muito mais do que disse. Consequentemente, sou inclinado a me abster de todo julgamento, hábito que me abriu inúmeras naturezas curiosas e também me tornou vítima de tantos veteranos enfadonhos. A mente anormal é rápida em detectar e se atar a essa qualidade quando surge em uma pessoa normal, e por isso, na faculdade ocorreu que fui injustamente acusado de ser político, por guardar segredos de homens impetuosos e desconhecidos. A maior parte das confidências era espontânea – frequentemente eu fingia sono, preocupação ou uma frivolidade hostil quando percebia, por algum sinal inequívoco, que uma revelação íntima despontava no horizonte; pois as revelações íntimas de homens jovens, ou pelo menos os termos em que eles as expressam, geralmente são plagiadas ou desfiguradas por opressões óbvias. Abster-se de julgamento é uma questão de esperança infinita. Ainda sinto um ligeiro receio em cometer algum erro ao esquecer que, como meu pai orgulhosamente sugeriu e eu orgulhosamente repito, o senso fundamental de decência é distribuído desigualmente no nascimento”⁵.

Nick Carraway, narrador-personagem do romance de Scott Fitzgerald, inicia a história a partir de sua apresentação calcada em uma breve biografia – mais familiar do que pessoal – recheada a partir do ensinamento de seu pai, juízo que orientará o ponto de vista narrativo e, desta forma, Nick firma, já no início da obra, um contrato de leitura com o leitor. Não obstante o leitor deva aceitar o ponto de vista proposto por Nick Carraway, ele deve, afim de honrar sua parte no contrato e realizar a interpretação que se faz necessária da história, estar informado do descompasso entre o ponto de vista do narrador e os valores morais que ele institui em sua apresentação – o que o estabelece, propositalmente, como um narrador contraditório⁶. Esse descompasso se mostra importante para o entendimento das motivações da contradição que caracteriza as ações e os julgamentos de Carraway.

“Condicionalizada pela contradição da realidade que tenta narrar, a narração de Nick torna-se, ela mesma, contraditória. A oscilação de Carraway na apresentação de seus valores demonstra as contradições sociais e históricas com as quais ele se depara, e às quais sua narração está sujeita, sendo ela produto da realidade em que ele se insere e que tenta compreender”⁷.

⁵ FITZGERALD, F. Scott. *O grande Gatsby*. São Paulo: LeYa, 2013, pp. 9 e 10

⁶ VISCARDI, Roberta Fabbri. A posição do narrador em *The Great Gatsby* de F. Scott Fitzgerald / Roberta Fabbri Viscardi; orientador Marcos César de Paula Soares. – São Paulo, 2011, p. 24.

⁷ VISCARDI, Roberta Fabbri. A posição do narrador em *The Great Gatsby* de F. Scott Fitzgerald / Roberta Fabbri Viscardi; orientador Marcos César de Paula Soares. – São Paulo, 2011, p. 25.

2.2. O lado oculto de Jay Gatsby

Jay Gatsby é descrito como um herói romântico, cuja sua insubornável paixão justifica seus prováveis embustes. Ao longo de toda a obra, pairam muitos questionamentos e dúvidas a respeito da origem da fortuna de Jay Gatsby. Registre-se aqui, que Carraway registra as desconfianças que ele próprio tem e daqueles que conhecem Gatsby, assim como as contradições que este traz quando se refere ao seu passado e da origem de sua fortuna – ora diz ser fruto de uma herança, ora diz que a conquistou –, mas se evade de aprofundá-las. Nick se abstém quando, por exemplo, um policial, de uma forma um tanto quanto suspeita, libera Jay Gatsby de uma multa de trânsito, ou quando Tom Buchanan se refere a ele como um “grande contrabandista”, ou ainda, no clímax da trama, quando Tom afirma o envolvimento de Gatsby com Meyer Wolfshiem e seus negócios clandestinos: “o contrabando de etanol e as apostas ilegais”.

“ - Quem é você, afinal? – interrompeu Tom. – É do bando que anda com Meyer Wolfshiem, até aí, por acaso, eu sei. Fiz uma pequena investigação de seus assuntos e irei mais fundo amanhã.

- Pode ficar à vontade, meu velho – disse Gatsby, firmemente.

- Descobri o que era as suas ‘drogarias’ - ele se virou para nós e falou rapidamente. – Ele e esse tal de Wolfshiem compraram uma porção dessas drogarias de esquina, aqui e em Chicago, para vender etanol no balcão. Essa é uma de suas pequenas façanhas. Desde a primeira vez que o vi, o tomei por um contrabandista, e não estava errado.

- E daí? – disse Gatsby, educadamente. – Acho que seu amigo Walter Chase não foi assim tão orgulhoso quando ingressou no negócio.

- E você o deixou na sarjeta, não? Deixou que ele passasse um mês na cadeia em Nova Jersey. Deus! Você devia ouvir o que Walter tem a dizer sobre *você*.

[...]

- Esse negócio das drogarias é fichinha – prosseguiu Tom, lentamente –, mas você está envolvido em algo agora que Walter tem medo de contar”⁸.

Diante do exposto, pode-se perceber através de uma leitura crítica e analítica da obra *O Grande Gatsby* de Scott Fitzgerald e suas entrelinhas, que a personagem Jay Gatsby possui envolvimento com o crime organizado, incluindo a distribuição ilegal de álcool e negociação de títulos roubados. Crimes que se relacionam profundamente como o contexto sócio-histórico dos anos 20 a partir da 18ª Emenda da Constituição e com a especulação na Bolsa de Valores instigados pela especulação econômica de 1919 – momento de prosperidade econômica americana.

⁸ FITZGERALD, F. Scott. *O grande Gatsby*. São Paulo: LeYa, 2013, pp. 128 e 129.

3. DIREITO PENAL ECONÔMICO

Antes de qualquer abordagem acerca do tema, faz-se necessário estabelecer uma discussão acerca da existência de um Direito econômico, do qual a parte penal seria um ramo qualificado. Nas palavras de FÁBIO KONDER COMPARATO, “o direito econômico nasce com a primeira guerra mundial, que representa de fato o fim do século XIX e o superamento de uma certa concepção clássica da guerra e da economia”⁹. A partir da Primeira Guerra Mundial observou-se uma transformação na concepção de Economia, uma vez que a guerra não era ganha apenas nos campos de batalha, mas também e principalmente nas diversas manifestações da economia, como por exemplo, nas fábricas, usinas e laboratórios. Desta forma, a economia sai do papel de mera figurante e passa a ser uma das protagonistas nesse cenário, fazendo-se figura notável e extremamente importante para o Estado na evolução das atividades econômicas e também para os particulares como um todo.

“Daí o surgimento de uma regulamentação abundante, estrita e minuciosa das atividades econômicas, que transforma em pouco tempo o panorama clássico do direito patrimonial, abolindo princípios, deformando institutos e confundindo fronteiras.

O fenômeno não passou sem registro na doutrina. Mas enquanto alguns nele viam apenas a formação de um direito bélico, de natureza excepcional e transitória, outros ousaram afirmar o nascimento de uma nova forma de expressão jurídica, um ramo novo do Direito que, transcendendo o fenômeno especificamente militar que lhe dera origem, estava fadado a durar e a se impor na vida social: tratar-se-ia de um direito da economia ou direito econômico, corolário indispensável da constituição do Estado pós-liberal”¹⁰.

O intervencionismo estatal tornou-se imprescindível para regularizar e regulamentar as relações negociais, coibindo os abusos do poder econômico e a exploração dos fracos pelos fortes¹¹.

“Ora, essa intervenção e mediação não poderia ser feita *ad libitum*, carecendo de normas limitadoras de direitos e deveres. Assim aconteceu, surgindo as leis regulamentadoras da política econômica do Estado, em confronto com os interesses públicos e particulares equacionados. A especificidade dessas normas as distinguia das demais regras comuns do Direito civil, como a simples compra e venda; do Direito comercial, como o mero contrato de transporte marítimo; do Direito administrativo, como a realização de uma

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável Direito Econômico, in Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 455

¹⁰ Ibidem, p. 456.

¹¹ PIMENTEL, Manoel Pedro. Direito penal econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 6.

concorrência pública e do Direito penal, como a tipificação do furto ou da falsidade documental.

Nascia, assim, o Direito econômico, como um ramo novo, ligado, é certo, ao tronco de que brotava, mas com características próprias¹².

Diante do exposto, torna-se mais fácil conceituar o Direito penal econômico como o “conjunto de normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes”¹³, nos termos do MANOEL PEDRO PIMENTEL. Por fim, deve-se dizer ainda que a doutrina não é pacífica quanto a conceituação desse ramo, muito menos quanto a sua autonomia. Defende-se aqui (apesar de não ser esse o objetivo primordial do presente trabalho) que o Direito penal econômico não é autônomo, inobstante da especialidade de que se revestem as leis que o compõem. Trata-se, portanto, de um ramo do Direito Penal e, como tal, adstrito aos mesmos princípios norteadores deste.

4. O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Em primeiro lugar deve-se discutir sobre a terminologia adotada:

“[...] tres son las denominaciones acostumbradas en el plano internacional: ‘reciclaje, ‘blanqueo’ y ‘lavado’. La primera es traducción literal de *riciclaggio* y se estila en Italia y en la parte helvética de habla italiana. Respecto la segunda, se utiliza en Bélgica y Francia (*blanchiment*) y la Suiza francesa (*blanchissage*) así como en Portugal y España. Por último, el término ‘lavado’ es el más extendido y de él se sirven tanto los países anglófonos (*money laundering*) como Alemania (*Geldwäsche*), Austria y la Suiza de habla germánica (los austríacos y suizos, añadiendo la partícula iterativa *-erei*, prefieren referirse al *Geldwäscherei*), así como predomina, pro proximidad geográfica a los EE. UU., en la mayor parte de los países sudamericanos”¹⁴.

Afirme-se aqui a preferência pela terminologia *Lavagem de Capitais* por entender ser a mais adequada, pois as outras terminologias apresentam complicações, como por exemplo a terminologia adotada na Espanha, *Branqueamento de capitais*, que revela no termo “branqueamento” forte carga depreciativa e racista. Lavagem de Capitais nada mais é do que um sujeito transformar o capital sujo, criminoso em limpo, lícito, ou seja, retirar a impureza, a ilicitude desse capital. Desta forma, afirma-se ainda, que a

¹² Ibidem, p. 7.

¹³ Ibidem, p. 10

¹⁴ SOUTO, Miguel Abel. El blanqueo de dinero en la normativa internacional: Especial referencia a los aspectos penales. Santiago de Compostela: Universidade, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 2002, pp. 32 a 34.

terminologia mais adequada é *Lavagem de Capitais* e não *Lavagem de Dinheiro*, uma vez que os criminosos não lavam apenas dinheiro.

O termo “lavagem de capitais”, remonta ao início do século passado, tendo por palco os Estados Unidos. No começo do século XX, ligas antialcoólicas fizeram campanhas ferozes para o fechamento dos bares em território norte-americano. Tais ligas terminaram por obter sucesso em sua pretensão, de forma que em 16 de janeiro de 1919 foi ratificada a 18ª Emenda, que entrou em vigor após um ano. Tal emenda proibia a fabricação, venda, troca, transporte, importação, exportação, distribuição, entrega ou posse de qualquer bebida alcoólica. Todavia, deve-se dizer, que a simples edição dessa lei não teve o condão de eliminar por definitivo tal comércio. Desta forma, pouco tempo após a promulgação dessa lei formou-se o contrabando de bebidas alcoólicas nos EUA, através de máfias famosas, como por exemplo a italiana, que tinham uma intensa organização. Costuma-se citar esse momento histórico como o marco para o início da adoção do termo Lavagem de Capitais, pois foi a partir dele que chefes de organizações criminosas passaram a dissimular a origem ilícita de seus lucros com o comércio paralelo como forma de evitar as forças repressivas do Estado. Fala-se em “Lavagem”, pois muitos desses chefes de organizações criminosas, como por exemplo Al Capone, mantinham estabelecimentos comerciais, geralmente lavanderias, para justificar seus lucros oriundos do contrabando de bebidas alcoólicas.

“[...] el término blanqueo de dinero fue al parecer acuñado en los Estados Unidos de América durante el decenio de 1920 cuando ciertos grupos de delincuentes callejeros trataron de buscar un origen aparentemente legítimo para el dinero que sus negocios turbuios generaban. Para ello, esas bandas criminales adquirían a veces negocios de servicios pagaderos en metálicos, y frecuentemente optaban por comprar lavanderías, servicios de lavado de coches, empresas de expendedores automáticos etc. La finalidad era mezclar fondos legales e ilegales, y declarar sus ingresos totales como ganancias de su negocio tapadera. Al hacerlo combinaban en una sola etapa las tres fases del ciclo normal del blanqueo de dinero: se distanciaba el dinero del delito, se ocultaba en un negocio legítimo y finalmente afloraba como ganancias de una empresa legal que justificaba la cantidad de dinero declarada. Así trataban de evitar una posible inculpación de impuestos, arma esta que fue esgrimida a comienzos de la década de los años 30 contra peligrosos delincuentes para los que no prosperaba ningún outro [sic] cargo”.¹⁵

¹⁵ AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. El blanqueo de bienes de origen criminal, Derecho Penal Económico, Manuales de Formación Continuada. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001, p. 368. – em nota de rodapé no estudo intitulado “Refugios financeiros, secreto bancario y blanqueo de dinero”, nº 34-35 del Boletín de Prevención del Delito y Justicia Penal, Naciones Unidas, Nueva York, 1999.

Em um determinado momento, EUA começaram a perceber que ele não conseguiria combater isso sozinho e, em contrapartida, outros Estados começaram a perceber também que esse comércio paralelo, patrocinado por organizações criminosas, estava crescendo e estava afetando não só os EUA como muitos outros países, engendrando consequências tortuosas como tráfico de drogas e a prostituição. Desta forma, tornou-se importante discutir em convenções internacionais o tema da Lavagem de Capitais, uma vez que não adiantava um Estado criminalizar e outro não. Eis que em 1988, na Convenção de Viena, diversos países signatários se comprometeram a proibir a Lavagem de Capitais.

Diga-se ainda, que a criminalização da Lavagem de Capitais surge com a preocupação de atingir o criminoso na finalidade lucrativa dele. Todavia, hoje não se reduz a isso. A doutrina entende – em sua visão ontológica – que a Lavagem de Capitais é um processo que se divide em três fases: a primeira é chamada de ocultação ou colocação, que consiste em um conjunto de medidas tendentes a esconder o produto criminoso, ou seja, é a conduta ativa do sujeito tendente a fazer com que o capital, produto do crime, não seja descoberto e prepará-lo para a fase seguinte da lavagem de capitais. Destaca-se como hipóteses de ocultação: o fracionamento, a mescla dos ativos ilícitos com ativos lícitos, o sistema de alternativos de remessa etc. Diz-se que essa é a fase mais sensível da lavagem, pois o capital ainda tem “cara de criminoso”; e que trata-se de crime de perigo concreto. A segunda fase é chamada de dissimulação, momento em que o sujeito já se utiliza de um negócio jurídico fraudulento para, ao final desse negócio jurídico, dissimular o capital – aqui o capital já tem aparência de lícito. E, por fim, a terceira fase que é chamada de reintegração, que consiste no momento de retorno do capital (com aparência de lícito) ao mercado de capital.

A Lavagem de Capitais foi criminalizada no Brasil em 3 de março de 1998, dando continuidade a compromissos assumidos desde a assinatura da Convenção de Viena de 1998, por meio da Lei nº 9.613. Como qualquer crime, a lavagem de capitais se “amolda a realidade” de forma que tornam-se cada vez mais criativos os meios para concretizá-la, ainda mais em tempos de globalização. Desta forma, surge a lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que, conforme assevera REZENDE (2013), “modificou consideravelmente a lei antiga, extinguindo o rol de crimes antecedentes previstos no artigo 1º da lei de 1998 e substituindo o termo ‘crime’ previsto nos tipos penais da norma

anterior pelo termo ‘infração penal’¹⁶. Com isso, houve uma ampliação dos atos considerados criminosos, uma vez que ao mudar a expressão, a lei atual passa a englobar todos os crimes e contravenções penais da legislação, inclusive as infrações penais de menor potencial ofensivo.

CONCLUSÃO:

Porque fazer literatura? Qual a importância da literatura? Da poesia e da prosa como um todo? Senão (re)inventar, (re)elaborar, (re)sentir e (re)escrever a vida em todas as suas múltiplas lentes, múltiplas visões e percepções acerca do mundo e dela própria... Já dizia Oscar Wilde que “a vida imita a arte muito mais do que a arte imita a vida”¹⁷. Nesse diapasão, entendo eu, que a melhor forma de refletir acerca da vida seja estabelecer pontes, intertextualidades entre a arte e a realidade.

Nesse sentido, a literatura oferta-nos personagens que se ligam a realidade de tal forma, que acabam por tornar-se retrato, tipos sociais vistos cotidianamente seja nas esquina dos bairros, seja nas manchetes de jornais ou dentro de nossas próprias casas. Quantos Fabianos¹⁸, Severinos¹⁹ e Macabéas²⁰ não existem Brasil afora? Quantos Pedros Bala²¹ enxergamos, mas não vemos todos os dias na ruas? Nesse mesmo sentido constrói-se Gatsby, que é a encarnação do Sonho Americano, encarnação esta ambígua, pois paira um mistério acerca da origem de sua fortuna revelando as contradições da Era do Jazz. Jay Gatsby, personagem que, o leitor ora sente admiração, ora sente total desprezo – reações manipuladas com maestria por Fitzgerald ao longo de sua obra –; não está tão distante do cenário brasileiro atual, uma vez que como simbologia literária, ou seja, como espelho que reflete a sociedade atual, acaba por revelar um comportamento social ainda existente, que se amolda e que, às vezes – quase sempre –, se transfigura naquilo que Roberto da Matta chamaria em *terra brasilis* de Jeitinho Brasileiro; e que faz com que o povo fragmentado em um contexto pós-moderno ora venere, enalteça essa figura ora vá para rua e exponha a revolta que sente diante dessa fragmentação. Desta forma, observa-se que essa simbologia do Grande Gatsby traz a contextualização através

¹⁶ REZENDE, Bruno Titz de. Lavagem de Dinheiro – São Paulo: Saraiva, 2013, p.19-20.

¹⁷ WILDE, Oscar. Intentions: *The decay of lying, Pen, Pencil and Poison; The critic as artist and The truth of masks*. New York: Bretano's, 1905, p. 39.

¹⁸ Personagem da obra Vidas Secas, de Graciliano Ramos

¹⁹ Personagem da obra Morte e Vida Severina, de João Cabral de Melo Neto

²⁰ Personagem da obra A hora da Estrela, de Clarice Lispector

²¹ Personagem da obra Capitães da Areia, de Jorge Amado

de uma linha tênue e fronteira da aplicabilidade do direito penal econômico, que se auto explica no contexto literário.

Diante do exposto, reafirmo a necessidade e a importância da literatura diante da aprendizagem do direito, uma vez que essa se revela como um lugar em que se pode dialogar constantemente o passado, o presente e o futuro em um só tempo, revelando as inúmeras possibilidades e evidenciando as intertextualidades que esse caminho, essa ponte entre o direito e a literatura revela. A literatura deixa de ser vista meramente como hobby, diversão em que as pessoas a praticam em momentos de ócio e passa a ser protagonista de um debate rico entre diversas ciências que dialogam e interagem entre si, tal como um sistema autopoietico.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. El blanqueo de bienes de origen criminal, Derecho Penal Económico, Manuales de Formación Continuada. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001.

BRASSEUL, Jacques. História Econômica do Mundo: *das origens aos subprimes*. Lisboa: Texto & Grafia, 2012.

CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro – *A questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CEVASCO, Maria Elisa. Literatura Fundamental 19 – O Grande Gatsby. UNIVESP TV, 5 de agosto de 2013. Programa do canal de comunicação da Universidade Virtual do Estado de São Paulo. Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=MRmhDAepCIM> >. Acesso em: 02 de dezembro de 2013.

COAF - *Cartilha sobre Lavagem de Dinheiro*. Disponível em: < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf/view> >. Acesso em: 10 de dezembro de 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável Direito Econômico, in *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. Um esboço da História Americana, 2012.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípios. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FITZGERALD, F. Scott. O grande Gatsby. São Paulo: LeYa, 2013.

HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KARNAL, Leandro; MORAIS, Marcus Vinícius de; FERNANDES, Luiz Estevam; PURDY, Sean. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2013.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUTO, Miguel Abel. *El blanqueo de dinero en la normativa internacional: Especial referencia a los aspectos penales*. Santiago de Compostela: Universidade, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. *Direito e Literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo. *Direito e Literatura: Discurso, Imaginário e Normatividade*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

VANSPANCKEREN, Kathryn. *USA Literature in brief*. Bureau of International Information Programs U.S. Department of State, 1994.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. *História para o ensino médio: história geral e do Brasil*. São Paulo: Scipione, 2008.

VIEIRA, Antonio; PORTUGAL, Daniela; MARTINS, Ilana. *Compliance e Lavagem de Capitais*. Salvador, UNIFACS, 3 out. 2013. Seminário promovido pelo Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ) ministrado aos alunos e professores da Universidade Salvador.

VISCARDI, Roberta Fabbri. *A posição do narrador em The Great Gatsby de F. Scott Fitzgerald* / Roberta Fabbri Viscardi; orientador Marcos César de Paula Soares. São Paulo, 2011.

WILDE, Oscar. *Intentions: The decay of lying, Pen, Pencil and Poison; The critic as artist and The truth of masks*. New York: Bretano's, 1905.